



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO

**O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO ADEQUADO
PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO**

Bárbara Oliveira da Cruz

Brasília-DF
Novembro, 2018

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO
ADEQUADO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER
JUDICIÁRIO**

Autora: Bárbara Oliveira da Cruz - 13/0022462

Orientadora: Ana Paula Villas Boas

Dissertação de Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Brasília-DF
Novembro, 2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

BÁRBARA OLIVEIRA DA CRUZ

O uso das Constelações Familiares como método adequado para a resolução de conflitos no Poder Judiciário

Dissertação de Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 28 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Ana Paula Villas Boas
(Orientadora)

Adhara Campos Vieira
(Avaliadora)

Daniela Marques de Moraes
(Avaliadora)

Juliana Morato Camargos
(Avaliadora-Suplente)

AGRADECIMENTOS

Agradeço

A Deus por ter me abençoado ao longo de toda a minha trajetória no curso de Direito da UnB, dado força nos momentos mais difíceis, e providenciado pessoas que foram verdadeiros anjos na minha vida.

Aos meus pais, Eliana e Paulo, e à minha irmã Rebeca pelo apoio, pela compreensão e por sempre terem aguentado todas as minhas reclamações no decorrer desses últimos 6 anos, principalmente neste último semestre, durante a escrita da monografia.

Aos meus tios, Ronildo, Rita, Reginaldo e Rosival, que ajudaram nos custos dos meus estudos e contribuíram para tornar real o sonho de ser aluna da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Ao meu namorado, Bruno, que sempre esteve ao meu lado desde quando eu ainda dedicava praticamente todo o meu tempo para estudar para o vestibular. Agradeço pela sua compreensão, paciência e por toda a ajuda, mesmo quando ele sabia menos sobre o assunto do que eu.

À minha orientadora, Professora Ana Paula Villas Boas, pelo seu alto-astrol, pela sua animação em relação ao meu tema, sua disponibilidade e confiança, e por todos os ensinamentos e dicas, que me foram tão esclarecedores.

Às professoras membros da minha banca, Adhara Campos, Daniela Marques, e Juliana Morato, pelos incentivos, ensinamentos, confiança e fé no meu trabalho.

Aos professores e aos amigos que fizeram parte da minha trajetória na Universidade de Brasília e contribuíram para o enriquecimento da minha formação.

À minha psicóloga e amiga, Thais Polônio, que me ajudou a equilibrar todos esses pilares e honrá-los com sabedoria; a conduzir minha vida com maestria; e a persistir com confiança, mesmo nos momentos mais difíceis.

À Universidade de Brasília, pela sua imensa contribuição para a qualidade do ensino superior do Distrito Federal.

CRUZ, Bárbara Oliveira.

O uso das Constelações Familiares como Método Adequado para a Resolução de Conflitos no Poder Judiciário / Bárbara Oliveira da Cruz. Brasília, 2018.

44 f.: il.

Monografia (Bacharelado) -- Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018.

Orientadora: Ana Paula Villas Boas, Departamento de Direito.

Poder Judiciário. Constelação Familiar. Conflitos. Juiz. Constelador.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CRUZ, Bárbara Oliveira. 2018. O uso das Constelações Familiares como Método Adequado para a Resolução de Conflitos no Poder Judiciário. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 43 p.

RESUMO

O conflito faz parte da natureza humana e exerce influência primordial no desenvolvimento de uma sociedade, pois apenas mediante desafios há crescimento. Por isso, é essencial que os indivíduos saibam lidar com os seus conflitos e tenham acesso a uma Justiça competente e capacitada, a qual disponha de tratamentos adequados para a resolução dos conflitos que lhe são apresentados. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo discorrer sobre uma nova política pública de tratamento adequado de resolução de conflitos por intermédio do uso do método das Constelações Familiares Sistêmicas. Analisa-se a atual situação do Poder Judiciário, para melhor expor suas necessidades. Apresenta-se a teoria das Constelações Familiares Sistêmicas e como se dá o seu funcionamento prático. Expõe-se o processo evolutivo da integração de métodos alternativos ao processo judicial para a resolução de conflitos, em especial o da Constelação Familiar. Por fim, debate-se sobre a possibilidade de os magistrados poderem ou não atuar como consteladores nos processos em que eles também julgarão o mérito.

Palavras-chaves: Poder Judiciário; Constelação Familiar; Efetividade; Qualidade; Conflito; Juiz; Constelador.

ABSTRACT

Conflict is part of human nature and exerts primary influence on the development of a society, since it's only by facing challenges that you can grow. Therefore, it is essential for individuals to be able to deal with their conflicts and to have access to a competent and qualified Justice, which has proper means to solve the conflicts presented to it. In this sense, this essay aims to discuss a new public policy for adequate treatment of conflict resolution through the use of the Systemic Family Constellations method. The current situation of the Judiciary Power is analyzed to better expose its needs. This work presents the theory of Family Constellations and how its practical operation functions. It exposes the evolutionary process of integration in the lawsuit of alternative methods for resolution of conflicts, especially the method of Family Constellation. Finally, it is debated whether judges may or may not act as facilitators in cases in which they will also judge merit.

Keywords: Judiciary Power; Family Constellation; Effectiveness; Quality; Conflict; Judge; Facilitator.

LISTA DE ACRÔNIMOS

CCJC Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania

CF/88 Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

PL Projeto de Lei

RICD Regimento Interno da Câmara dos Deputados

SUG Sugestão de Anteprojeto de Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 - A atual situação do Poder Judiciário brasileiro e os incentivos à autocomposição.....	09
1.1. O inchaço do Poder Judiciário brasileiro.....	12
1.2. A Autocomposição. Os Princípios do Código de Processo Civil de 2015. E o incentivo à utilização de Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.....	16
CAPÍTULO 2 – A Constelação Familiar Sistêmica.....	19
2.1. Leis da Constelação Familiar Sistêmica.....	20
2.2. Como se processa a Constelação Familiar Sistêmica?.....	24
CAPÍTULO 3 – A aplicação prática do método das Constelações Familiares no Judiciário e suas implicações.....	28
3.1. A Mediação, a Conciliação e a Constelação Familiar Sistêmica.....	28
3.2. A implementação da Constelação Familiar Sistêmica no Judiciário Brasileiro.....	32
3.3. O Juiz Natural. O Princípio da Imparcialidade. E o Juiz como Constelador Familiar Sistêmico.....	34
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário possui o dever de garantir os direitos previstos na legislação aos cidadãos – sejam eles direitos individuais, coletivos ou sociais – e a função de dirimir os conflitos que surgem dentro da sociedade.¹ Para isso, utiliza o processo judicial como um procedimento próprio para a aplicação da lei aos casos concretos e para a pacificação social.

No entanto, o processo judicial tem se mostrado insuficiente para o cumprimento destes objetivos, pois a burocracia e o tradicionalismo do Judiciário resultaram em uma instituição lenta e autocentrada. Assim, conforme os dados dos Relatórios Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 2009 tramitaram 86,6 milhões de processos², e no final de 2017 ainda havia 80,1 milhões de processos aguardando solução definitiva.³

Diante deste quadro de sobrecarga institucional, a presente dissertação discute sobre a eficiência da política pública de tratamento adequado de resolução de conflitos implementada pelo CNJ. O objetivo principal é apresentar a utilização da Constelação Familiar Sistêmica como um método adequado de resolução de conflitos no Judiciário e discutir a possibilidade de os magistrados poderem ou não atuar como facilitadores (consteladores) na vivência da Constelação Familiar. Para isso será efetuada revisão bibliográfica e documental, além do acompanhamento das vivências de Constelação Familiar realizadas nas Varas do Distrito Federal que fazem parte do projeto desta política pública.

O primeiro capítulo versa sobre a atual situação de inchaço do Poder Judiciário brasileiro e como esta realidade resultou em incentivos, pelo próprio

¹ GOVERNO DO BRASIL. Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>. Acesso em 21 nov. 2018.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2009: indicadores do Poder Judiciário - panorama do Judiciário Brasileiro. Brasília, DF, set. 2010. p 177. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel_sintetico_jn2009.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Reúne dados de 90 tribunais sobre o funcionamento da Justiça referentes ao ano anterior, 2017. Brasília, DF, ago 2018. p 197. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

Judiciário e pela legislação, à autocomposição como ferramenta de tratamento adequado dos conflitos levados para a apreciação da Justiça.

Imperioso destacar que é feita uma abordagem em relação ao comportamento da população brasileira no tocante à instituição jurídica tradicional, burocrática, lenta e fechada responsável por dirimir seus conflitos sociais. A postura do Judiciário no tratamento das lides reflete na conduta do jurisdicionado e vice-versa, pois a ausência de uma atitude autorresponsável da população em relação aos seus litígios contribui para o excesso de demandas existentes no Judiciário e para a queda da qualidade da prestação jurisdicional.

O segundo capítulo é direcionado à exposição da Teoria da Constelação Familiar Sistêmica e de como opera a vivência da Constelação Familiar. É feita a explicação das Leis Sistêmicas e da sua influência nas dinâmicas sociais vividas pelos indivíduos. Ademais, expõe-se como se dá a identificação entre os indivíduos e a repetição de condutas dentro de um sistema (seja familiar, seja institucional, etc).

A Constelação Familiar é um método que amplia a visão do assistido (constelado), pois permite que ele observe a situação conflituosa que persiste em sua vida como um expectador. Assim, o indivíduo torna-se capaz de avaliar a própria vida a partir da observação do envolvimento emocional de todos aqueles que fazem parte do conflito, e pode contribuir para a resolução da lide. É, pois, um método que empodera as partes e lhes dá ferramentas para construir a solução do conflito ou para dialogar sobre novas possibilidades de resolução distintas das oferecidas pelo processo judicial.

O terceiro capítulo, por sua vez, apresenta o histórico da implementação de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, o qual se iniciou com a utilização da Conciliação e da Mediação. Além disso, também aborda a instituição do método da Constelação Familiar no Judiciário e como está o desenvolvimento desta política pública. Por fim, debate-se sobre a possibilidade de os magistrados poderem ou não atuar como consteladores, principalmente nos processos em que eles também julgarão o mérito, em consonância com o Projeto de Lei nº 9.444/2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias, e com a Teoria da Constelação Familiar Sistêmica.

CAPÍTULO 1 - A atual situação do Poder Judiciário brasileiro e os incentivos à autocomposição

A busca pela efetividade da jurisdição tem sido algo permanente no caminhar evolutivo da democracia brasileira. Sua necessidade resta clara para os juristas modernos e para todos os que porventura recorram ao Judiciário em busca da solução para qualquer tipo de demanda. Pois, o que temos hoje é um Poder Judiciário excessivamente burocrático, lento, formalista, autocentrado, e, por isso, com um enorme número de processos que só aumenta, tornando ineficiente a atuação daquele.

Porém, segundo Cesar Asfor Rocha, quando se faz uma análise doutrinária, percebe-se que os doutrinadores divergem sobre a instrumentalização de novas técnicas que tornem possível alcançar esse objetivo tão almejado.⁴ Além disso, muitos magistrados – principalmente os mais antigos – apresentam restrições em relação a mudanças, porque o tradicional transmite a segurança do já conhecido, aceito e amplamente difundido. Essa resistência contradiz tanto as exigências da população, a quem o Judiciário presta seus serviços, quanto as próprias reclamações e demandas dos servidores, os quais não vêem os resultados do seu trabalho.

Ainda assim, mesmo diante de uma Justiça tradicionalista como a brasileira, já é possível observar mudanças na legislação que refletem os esforços daqueles que acreditam que o processo judicial não deve ser a única alternativa para a resolução dos conflitos do jurisdicionado. O grande marco para essa mudança foi a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como um órgão de fiscalização do Poder Judiciário, na Reforma Judiciária de 2004 (EC nº 45/2004). A partir dele, projetos incipientes e pouco exitosos ganharam força para combaterem os estragos que o tradicionalismo, a burocratização, o fechamento institucional e o excesso de demandas causaram à Justiça brasileira.

Nesse contexto, imperioso destacar a resolução nº 125/2010 do CNJ, a qual “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos

⁴ ROCHA, Cesar Asfor. A Luta pela Efetividade da Jurisdição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Prólogo.

conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”⁵. Essa resolução trouxe avanços processuais que foram incorporados ao Novo Código de Processo Civil, permitindo, assim, que novos institutos de resolução de conflitos eficientes e condizentes com a sociedade contemporânea brasileira sejam incluídos na Justiça e contribuam para a resolução e diminuição dos processos existentes nos órgãos do Poder Judiciário.

1.1. O inchaço do Poder Judiciário Brasileiro

O Poder Judiciário que temos hoje é resultado do tradicionalismo e de barreiras sociais que geraram um sistema burocrático, lento e ineficaz de resolução de conflitos e administração da Justiça na sociedade brasileira. Atualmente, o grande problema, que preocupa magistrados e servidores, é a quantidade de processos que se acumulam nas prateleiras (físicas ou eletrônicas) das Varas. A quantidade de trabalho é massiva e não diminui, independente da força-tarefa que seja feita para tal. Com isso, a qualidade do trabalho é prejudicada, o que contribui para a constante insatisfação do jurisdicionado.

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2018, do CNJ, o qual compreende os anos de 2009 a 2017, “a demanda pelos serviços da justiça registrou crescimento acumulado na ordem de 18,3%, considerada toda a série histórica desde 2009”. Porém, em 2017 houve um menor crescimento do estoque, pois o número de processos baixados (31 milhões) superou o número de processos que ingressaram na Justiça brasileira (29,1 milhões). Ainda assim, o relatório informa que o estoque do Judiciário não reduziu: “o crescimento acumulado no período 2009-2017 foi de 31,9%, ou seja, acréscimo de 19,4 milhões de processos”. Ocorre que o estoque permaneceu praticamente constante, com 80,1 milhões de processos em tramitação, no final do ano de 2017. Isso devido, principalmente, aos casos pendentes que retornam à tramitação.⁶

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, nov 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 16 jul. 2018.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Reúne dados de 90 tribunais sobre o funcionamento da Justiça referentes ao ano anterior, 2017. Brasília, DF, ago

A demora na tramitação dos processos é tão comum que os cidadãos até se acostumaram. Inclusive, em alguns casos, aproveitam-se dela na tentativa de terem sua demanda atendida. Os dados do CNJ trazem três indicadores, os quais demarcam o tempo médio até a sentença, o tempo médio até a baixa e a duração média dos processos pendentes (acervo) em 31/12/2017. Em geral, a duração média do acervo é a maior entre os três, principalmente durante a fase de execução do processo. Na Justiça Federal a média é de 7 anos e 11 meses, enquanto que na Justiça Estadual é de 6 anos e 9 meses.⁷

Não obstante, quando se observa o histórico do tempo médio de duração dos processos, percebe-se uma queda no tempo médio de duração dos processos em acervo (de 5 anos e 7 meses em 2015 para 5 anos e 1 mês em 2017) e um aumento dos tempos médios até a sentença e até a baixa (de 2 anos e 2 meses em 2015 para 2 anos e 9 meses em 2017, em relação ao tempo médio até a sentença; e de 1 ano e 6 meses em 2015 para 2 anos e 2 meses em 2017, em relação ao tempo médio até a baixa do processo). De certa forma, há um resultado positivo devido à diminuição dos processos que há muito tramitavam no Judiciário. No entanto, por outro lado, o crescimento da quantidade de novas demandas não é animador.⁸

Ainda hoje, quando é necessário recorrer à Justiça, o cidadão se depara com todo tipo de burocracia: várias etapas, geralmente demoradas; a demanda de muitos documentos, o que faz com que os processos sejam enormes, com muitos anexos; o baixo desempenho dos profissionais na condução dos casos; etc. Fato que demonstra o quanto o Judiciário brasileiro não acompanhou as mudanças tecnológicas e sociais que moldaram a sociedade contemporânea. O apego às tradições e teorias construiu uma instituição hierarquizada, formalista e fechada em si mesma, a qual interpreta críticas como se fossem desacato. Além disso, é comum haver barreiras para a adoção de técnicas alternativas e para a implementação de estudos e pesquisas que tenham como objetivo encontrar as falhas geradoras de tamanha morosidade ou que busquem maior integração com a sociedade.

2018. p 73. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

⁷ Ibidem, p 142.

⁸ Ibidem, p 145.

Nesse sentido, conforme leciona Dallari, os três Poderes que estruturam os Estados Democráticos contemporâneos foram teorizados e implementados no século XVIII para a realidade social daquela época. Dessa forma, não se adequam à dinâmica da sociedade do século XXI, por isso, carecem de reformas⁹. E acrescenta:

O Poder Judiciário tem situação peculiar, pois, ou por temor reverencial ou por falta de reconhecimento de sua importância social e política, o Legislativo e o Executivo nunca deram a devida atenção aos problemas relacionados com a organização judiciária e o acesso do povo aos juízes. Poucos percebem que isso tem muita importância num sistema político que pretende ser democrático. Enquanto Legislativo e Executivo dialogam permanentemente, muitas vezes exigindo a satisfação de seus respectivos interesses como condição para apoiar ou realizar um objetivo de interesse público, o Judiciário tem se mantido à margem, num honroso isolamento¹⁰.

Aliado à essa cultura institucional burocrática, está também o ideário da população brasileira de que todo tipo de conflito deve ser encaminhado ao Judiciário. O pensamento é o de que o juiz é o indivíduo mais capacitado para dirimir conflitos no geral; aquele que impõe maior respeito; e que possui poder de coação. Cuida-se de um comportamento social que contribui de forma determinante para a quantidade absurda de processos que são peticionados diariamente nos fóruns. No entanto, o que mais se vê é insatisfação diante das sentenças dadas pelos juízes Brasil afora. Mas por quê? Porque os autos nem sempre refletem o que está por trás do conflito narrado, ou o que é pedido pela parte no processo sequer traduz o seu real desejo (e.g. o filho pede dinheiro por abandono afetivo, mas, na realidade, ele quer ser reconhecido, aceito e conviver com o genitor; ou quer um pedido de perdão pelo abandono, seguido do reconhecimento).

Essa delegação inconsciente que a população se acostumou a impor aos magistrados possui também um papel central na quantidade descomida de recursos impetrados. A insatisfação com as decisões são constantes e, como há abertura, recorre-se até a última instância se necessário. Assim, a conduta imatura da sociedade é refletida na sua própria insatisfação com os resultados apresentados às demandas. Porém, os indivíduos não percebem que quanto mais dependerem da Justiça para resolver suas questões, maior será quantidade de processos a serem avaliados pelos juízes; mais superficial será essa análise; maior a demora para a prestação jurisdicional; e maior a chance de a decisão desagradar aos litigantes.

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p 6.

¹⁰ Ibidem, p. 6.

Esse pensamento de que todos os conflitos devem ser solucionados apenas pelo Judiciário tem alimentado o comportamento tradicionalista deste e a mentalidade de que tal Poder “não possui deficiências e nem pode ser alvo de críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais”.¹¹ Destarte, observa-se que com o passar dos anos pouco foi mudado na educação dos magistrados, a qual se mantém basicamente no modo teórico; vinculada à legislação seca, às doutrinas que se põem a teorizar e comentar as leis; afastada da realidade social da população. O distanciamento de quem julga em relação à realidade daqueles que são julgados banaliza o próprio processo, meio pelo qual o juiz terá acesso à situação em conflito e aos anseios das partes.

Atento a tal realidade, o douto Ministro do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Nunes Maia Filho leciona:

*[...] igualmente pode ser dito que a mentalidade dos juízes também contribui para a demora, ou seja, é também uma das suas fontes; os juízes nem sempre estão dispostos a absorver as técnicas mais modernas de gestão dos processos, preferindo muitas vezes a fidelidade a práticas mais antigas, compreensivelmente merecedoras de sua mais larga ou maior confiança.*¹²

Portanto, a atual situação de sobrecarga em que se encontram os fóruns e tribunais brasileiros reflete grandes problemas advindos de um comportamento cultural. No entanto, como todo hábito, embora esteja enraizado no ideário nacional por ter sido construído, aprendido e passado de geração para geração, também pode ser reedificado. O primeiro passo foi dado na Resolução nº 125/2010, do CNJ, a partir da qual surgiram as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e pela Lei de Mediação (13.140/2015), os quais reforçam a necessidade de realizar a resolução dos conflitos por vias não judiciais e estabelecem diretrizes para que tal trabalho seja realizado em conjunto com o Poder Judiciário.¹³

¹¹ DALLARI, op cit., loc. cit.

¹² SOBRE o julgamento da causa conforme o estado do processo – breve estudo do sistema das técnicas de celerização processual na resolução de demandas cíveis, O Curumim sem Nome, 2004. p 48. Apud: ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da Jurisdição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ. Brasília, DF, nov 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>>. Acesso em: 24/09/18, às 11:58.

1.2. A Autocomposição. Os Princípios do Código de Processo Civil de 2015. E o incentivo à utilização de Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos

A autocomposição abrange métodos de resolução de conflitos nos quais as partes interessadas contribuem para a resolução do litígio ou constroem juntas a solução satisfativa para a demanda. Sua utilização no âmbito jurídico tem crescido, pois, a par dos tradicionais, a preocupação dos cientistas de direito processual com a situação do Judiciário também é crescente – assim como a dos agentes públicos que laboram diariamente no Poder Judiciário. Ela é composta por formas de solução de disputas que contribuem para a paz social, uma vez que auxiliam na melhoria das relações sociais dos envolvidos no conflito, permitindo a construção de um ambiente apto ao debate.

Além disso, a autocomposição pode ser espontânea ou estimulada. É espontânea quando: I) há transação entre os litigantes; II) ocorre o reconhecimento jurídico do pedido de uma parte pela outra; ou III) há renúncia ao direito em litígio por uma das partes. Já a autocomposição estimulada ocorre através da conciliação, da mediação, ou de outros métodos alternativos de resolução de conflitos, os quais são constituídos de profissionais especializados para auxiliar os litigantes a desenvolverem uma solução para o seu conflito¹⁴. Nesse sentido, o movimento que está em voga entre os juristas em prol da resolução consciente e adequada dos litígios foca na autocomposição estimulada. Foi esse pensamento que norteou a concepção do Código de Processo Civil de 2015 e trouxe importantes mudanças para a atuação do Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015 é resultado de uma conquista material da política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, gerenciada pelo Conselho Nacional de Justiça e regulamentada pela Resolução nº 125/2010 deste órgão. É um grande avanço para que a sociedade brasileira mude o seu comportamento em relação ao Judiciário e caminhe para uma atitude autorresponsável em relação aos próprios litígios, já que lhe é dada pelo CPC a alternativa de poder escolher fazer parte ou não do processo que põe fim ao conflito.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. vol 1 [livro eletrônico]. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p 140.

Também, é o primeiro passo para a abertura do Judiciário a uma maior integração com os demais Poderes, com a atuação de órgãos de resolução de conflitos tão competentes quanto os tribunais, e com a própria população. Neste sentido, destaca Didier:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício de poder - no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.¹⁵

O processo judicial é historicamente um meio de resolução de conflitos que estimula a posição de disputa entre os litigantes. Já que cada lado deve demonstrar a sua verdade e fortalecê-la com argumentos e provas que sejam capazes de convencer o magistrado. Em vista disso, é notável o quanto essa abordagem é prejudicial para a pacificação do conflito. Pois, as partes já chegam no tribunal “armadas”; ou seja, convencidas de que estão certas e pouco dispostas a dialogar e fazer concessões. Dessarte, as novidades trazidas pelo CPC de 2015 são imprescindíveis para que ocorra uma mudança definitiva nessa forma de tratamento de conflitos, uma vez que flexibilizam o próprio processo judicial, permitindo a integração de métodos autocompositivos no procedimento tradicional, e incentivam a mudança de posicionamento de uma cultura da disputa para uma cultura do diálogo.

O terceiro artigo do CPC, que se encontra no rol das normas fundamentais do processo civil, dispõe em seus parágrafos 2º e 3º que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.¹⁶ Ou seja, a solução consensual dos conflitos é bem vinda durante toda a tramitação processual e deve ser estimulada pelos agentes e órgãos do Judiciário. Além disso, é importante destacar que há uma abertura para a inserção de novos métodos de solução de conflitos no Judiciário e é com base nesse entendimento que a aplicação das as

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela. vol. 1. 10ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p 273.

¹⁶ Ibidem. p 273-274.

constelações familiares, como método adequado de resolução de conflitos, encontra terreno para atuar.

Outrossim, toda a estrutura do CPC foi pensada para incentivar essa tendência da autocomposição, pois: a) reserva um capítulo específico para regulamentar os institutos da mediação e da conciliação (arts. 165 a 175); b) adota a tentativa de autocomposição como a primeira etapa processual após o recebimento da petição inicial (arts. 334 e 695); c) autoriza a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor (arts. 515, III; e 725, VIII); d) permite que a autocomposição envolva sujeito estranho ao processo e abranja matéria que não é tratada no mérito (art. 515, §2º); e) permite que as partes acordem mudanças procedimentais, antes ou durante o processo, quando este versar sobre direitos que admitam autocomposição (art. 190).¹⁷

Diante disso, conforme Didier, é possível alegar que atualmente o estímulo à solução de conflitos por autocomposição, quando ela é cabível, tornou-se um princípio que serve de guia para a atuação estatal na resolução de conflitos jurídicos. Um princípio que age em conjunto com vários outros – como o da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da normalização do conflito, entre outros – para a construção de um ambiente mais aberto e favorável à construção de uma solução do conflito pelas próprias partes. Assim, percebe-se que, aos poucos, medidas estão sendo tomadas no sentido de mudar tanto o posicionamento do Judiciário sobre sua atuação e sobre fatores externos que o atingem - sejam eles eivados de potencial ou não para auxiliar a atuação judicial.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela. vol. 1. 10ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p 273-274.

CAPÍTULO 2 - A Constelação Familiar Sistêmica

A constelação familiar é um método terapêutico, desenvolvido por Bert Hellinger, que tem como objetivo trazer à luz para os indivíduos quais são as reais influências do conflito no qual estão envolvidos. Segundo Schneider, ela proporciona um “insight liberador sobre os efeitos do destino, coloca em ordem relações, de uma forma saudável e que estimula o crescimento e proporcionam força, como um efeito indireto, na medida em que as pessoas aprendem a receber sua vida de seus pais e dos seus antepassados”¹⁸.

Não é um método psicoterapêutico, pois não visa a cura daquele que a recebe e não se trata de uma relação terapêutica de acompanhamento. Embora a vivência da constelação possa também acarretar em cura de males que envolvam a criação ou perpetuação do conflito, esse resultado dependerá tanto do direcionamento dado pelo constelador para tal, quanto da postura adotada pelo indivíduo a partir dos novos pontos de vista revelados durante a vivência da constelação. Ademais, são raros os casos em que o constelando ou algum membro do grupo que assiste a constelação não entende o que se passou nela e há a necessidade de um acompanhamento complementar – uma segunda constelação em grupo, uma sessão individual posterior, conversas telefônicas, etc, além dos próprios esclarecimentos que o constelador já oferece durante a vivência.

O método da constelação familiar sistêmica leva em conta igualmente vítimas e opressores com o objetivo de reconciliá-los. Ele observa o indivíduo como um todo unificado, que sofre influências do sistema familiar e da coletividade. Por isso, constelação sistêmica. É um método de grande eficácia em todo mundo, pois, quando se trata de emoções, os processos psíquicos dos indivíduos são os mesmos, independente da cultura. Todas as nações já passaram por guerras, privações, choques culturais. Por toda parte as pessoas desejam paz, tranquilidade, reconciliação com os vivos e com os mortos.

Dessa forma, os conflitos são individuais, mas também ligados ao coletivo; ao grupo de seres humanos que estão sempre influenciando uns aos

¹⁸ SCHNEIDER, Jakob Robert. A prática das constelações familiares [livro eletrônico]. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2007. p 13.

outros. O destino individual daquele que procura a constelação para lidar com seus emaranhamentos influencia e é influenciado pelos destinos dos demais que compõem a coletividade. Essa é a razão de tantas histórias conflituosas se repetirem nos processos judiciais que assolam o Judiciário brasileiro e no mundo inteiro.

2.1. Leis da Constelação Familiar Sistêmica

Bert Hellinger desenvolveu a técnica das constelações sistêmicas após conhecê-la em um seminário conduzido por Ruth Mc Clendon¹⁹. Ele não é o inventor da técnica. Seu grande feito, pelo qual é famoso, foi desenvolvê-la para que ela pudesse ser utilizada de forma breve, pontual e efetiva, do modo como é aplicada atualmente nos fóruns brasileiros. Para isso, ele foi influenciado por diversas outras técnicas com as quais teve contato e as quais estudou durante sua vida, “tais como terapia primal, análise transacional, programação neurolinguística, dinâmicas de grupo aprendidas com os Anglicanos, na época em que ele dirigiu uma escola na África e teve contato com a tribo dos Zulus, terapia familiar e outros conhecimentos”.²⁰

Em suas vivências e estudos, Hellinger identificou três leis da constelação, as quais refletem o amor de vínculo; ou seja, o amor que governa as relações de vinculação e desvinculação entre os indivíduos. Elas são “as ordens do amor”: o vínculo (pertencimento); o equilíbrio entre o dar e o tomar; e a ordem (hierarquia). Segundo ele, tais ordens são leis naturais superiores, portanto, obedecidas involuntariamente. Ainda assim, não são algo preconizado, como acontece nas doutrinas religiosas. Trata-se de padrões que se tornam evidentes nas vivências das constelações familiares e, diante dos quais, quando observados, originam o bem. Caso contrário, originam o desequilíbrio causador dos conflitos e de doenças.²¹ Hellinger esclarece, ainda, que:

¹⁹ VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica no Judiciário. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 62.

²⁰ Ibidem. loc. cit.

²¹ HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. Constelações Familiares - O Reconhecimento das Ordens do Amor. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2016. p. 77.

[...] Numa perspectiva geral podemos chamar de 'ordem' todo evento que transcorre de acordo com determinadas leis. Nesse sentido todos os acontecimentos impostos pelo destino, que se manifestam nas constelações, estão sujeitos, no bem como no mal, às ordens mencionadas e seguramente também a outras ordens. Num sentido mais estrito podemos caracterizar como ordem, em todas as formas de nossa consciência, os domínios que atuam como 'condições de crescimento para o sucesso dos relacionamentos'. Eles se referem ao lugar certo de cada pessoa em sua família, à hierarquia ou ordem de precedência nos grupos e à confiabilidade das relações, principalmente entre o homem e a mulher e entre pais e filhos.²²

A lei do pertencimento diz respeito ao direito que todas as pessoas têm de pertencer ao sistema no qual estão inseridas. Segundo a visão sistêmica familiar, o conceito de família é amplificado, pois engloba tanto os parentes quanto indivíduos que sofreram por intermédio da família ou que contribuíram para ela de alguma forma. Assim, a família inclui os meio-irmãos, os filhos natimortos e aqueles filhos que foram dados, adotados, ocultados ou abortados. Ademais, parentes distantes também pertencem ao sistema familiar e têm sua influência ampliada principalmente quando tiveram um destino trágico ou incomum.

O vínculo familiar possui uma necessidade de compensação. Por isso, quando ocorrem exclusões, o destino do excluído é assumido por outra pessoa de geração subsequente. Esta, de forma inconsciente, dá continuidade ao destino de quem foi excluído numa "tentativa" de compensar o desequilíbrio gerado com a não observação da lei do pertencimento. Ela se envolve e se emaranha nos relacionamentos que compõem o seu sistema familiar e deixa de viver o seu destino para viver o destino daquele que foi excluído do sistema.

Imperioso destacar que a lei do pertencimento não se restringe ao sistema familiar. Os ambientes de trabalho, de estudos, de expressão religiosa, entre outros, são também sistemas nos quais os indivíduos que ali frequentam possuem o direito de pertencer. Assim, a aplicação da constelação familiar é igualmente efetiva no âmbito profissional, para ser utilizada como técnica de gestão organizacional, de tomada de decisões, de realização de transações e de acordos, etc. Qualquer conflito pode ser objeto de uma constelação familiar e as vivências possuem abordagem ricas, pois são sistêmicas; ou seja, incluem todas as experiências vividas por aquele indivíduo e pelas gerações que vieram antes dele.

²² SCHNEIDER, Jakob Robert. A prática das constelações familiares [livro eletrônico]. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 50.

O direito ao pertencimento existe mesmo que a pessoa tenha praticado um ato ilícito, profano ou reprovável. Devido a isso, quando os demais membros do sistema reconhecem o pertencimento dos excluídos, o respeito e o amor ali exercidos solucionam a injustiça da exclusão. Nesse caso, não haverá a necessidade de se compensar por meio da identificação e da repetição de destinos. A solução também pode acontecer por meio da constelação familiar, uma vez que geralmente as exclusões estão ocultas no sistema. O indivíduo percebe que está identificado com o destino de um excluído durante a vivência da constelação e, a partir daí, torna-se capaz de agir para reconhecer aquele indivíduo, libertando-se também para viver o próprio destino.

A segunda lei é a do equilíbrio entre dar e receber. Ela atua de forma distinta quando se trata do relacionamento familiar entre pais e filhos e do relacionamento de casal (independente de serem relações heteroafetivas ou homoafetivas). Segundo Bert, o equilíbrio entre pais e filhos ocorre quando os pais dão e os filhos recebem, pois são os pais que dão a vida aos filhos. Eles vêm antes e os filhos precisam deles para se desenvolverem, enquanto que o contrário não ocorre, pois os pais não precisam dos filhos. Se os pais assumem seu papel perante os filhos, estes sentem-se livres e plenamente capazes para seguirem suas vidas. No futuro retribuirão aos pais passando a vida adiante e cuidando dos seus próprios filhos.²³

Já em relação aos casais não deve haver essa hierarquia. O equilíbrio advém do sentimento de igualdade entre si, em que ambos dão e recebem, ajudando um ao outro e caminhando juntos. Se houver desigualdade no relacionamento amoroso, um dos cônjuges pode se sentir diminuído por só receber e nunca ser capaz de contribuir, ou esgotado por sempre dar e nunca obter contribuições do outro. É neste momento que começam as decepções geradoras dos conflitos, variando desde a traição à violência doméstica.

A terceira lei, por sua vez, é a da hierarquia; da ordem dentro do sistema. De forma objetiva e simples, esta lei demonstra a importância de se honrar os mais velhos. Pois quem veio primeiro tem prioridade sobre os que vieram depois, exatamente porque aqueles lhes deram a vida e lhes prestaram cuidados para que

²³ VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica no Judiciário. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 96.

estes tivessem também capacidade de se desenvolver. No momento em que os filhos aceitam que receberam a vida dos pais; que a vida é maior do que os próprios pais; e que, por isso, eles filhos são os “menores” na hierarquia, o sistema mantém o equilíbrio e cada um segue o seu destino.²⁴

Porém, quando os filhos assumem o papel dos pais – seja porque os pais vivem em conflito e o filho assume a postura de mediador no intuito de ajudar; seja porque um dos pais faleceu precocemente e o filho adota uma postura parental na tentativa de auxiliar e manter a estrutura familiar; entre outros motivos –, invertendo a ordem natural, o sistema se desequilibra e aquele filho sofre devido ao sobrecarregamento autoimposto de assumir algo que é maior do que si. Como consequência, esse sofrimento pode se manifestar como fracassos em sua vida amorosa, financeira, profissional; doenças; ou destinos trágicos.²⁵

Por outro lado, quando a abordagem da hierarquia é entre sistemas, a terceira lei inverte-se: o sistema mais novo possui prioridade em relação ao mais antigo. Ainda que vigore a ordem inversa, a justificativa é a mesma: um sistema mais novo tem mais chances de perpetuar a vida, por isso é prioritário.

A importância de se atentar a essa diferença de ordem torna-se explícita ao se observar a dinâmica dos casais. Muitas vezes os conflitos num relacionamento advém de conflitos nas respectivas famílias de origem. Nesses casos, é imprescindível que a pessoa, em caso de necessidade, dê apoio ao seu parceiro, ao invés de priorizar a própria família de origem. Conforme afirma Schneider, mesmo que pareça contraditório, a família atual e as suas necessidades prevalecem em relação à lealdade para com os próprios pais. O mesmo ocorre quando o indivíduo se casa mais de uma vez: o último casamento terá preferência em relação aos anteriores.²⁶

Dessarte, percebe-se a importância da visão sistêmica e da busca do equilíbrio dentro do sistema. Mesmo ações ingênuas e com o intuito de ajudar podem gerar situações catastróficas e perpetuar dor e sofrimento. Ademais, adotar uma visão sistêmica e estar atento às leis sistêmicas garante também uma análise

²⁴ VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica no Judiciário. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 97-99.

²⁵ Ibidem. loc. cit.

²⁶ SCHNEIDER, Jakob Robert. A prática das constelações familiares [livro eletrônico]. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2007. p 51.

mais completa e segura sobre qual será o método adequado para abordar e resolver o conflito. É essa a postura que falta dentro do Poder Judiciário e que faz toda a diferença no momento da tomada de decisão, diante de cada caso concreto com o qual o juiz se depara.

2.2. Como se processa a Constelação Familiar Sistêmica?

A vivência da constelação tem início a partir da apresentação de uma questão trazida pelo constelando. Este, após explicitá-la, tem uma breve conversa com o constelador ou responde a um questionário fornecido por ele, a fim de situá-lo melhor na sua história pessoal de vida. Se a constelação for feita em grupo, o próximo passo será dado pelo constelador, que falará a todos os presentes qual o tema a ser tratado.

Logo depois, ele pedirá a todos para se concentrarem no momento presente e dirá ao constelando para escolher os representantes das figuras envolvidas no conflito. Tais figuras – que podem ser pessoas, sentimentos, sintomas, objetos, etc – também serão indicadas pelo constelador, a partir de seu conhecimento sobre a história de vida do constelando e sobre o conhecimento sistêmico, e podem mudar à medida do desenrolar da vivência.

Uma vez escolhidos os representantes, o constelando os posicionará no espaço reservado para realização da constelação, de acordo com a sua perspectiva sobre a situação a ser trabalhada. Destaca-se que, no caso de ser uma constelação individual, não haverá a necessidade das etapas direcionadas ao grupo, e então logo após a conversa entre constelador e constelando, este já disporá os objetos representantes no espaço oferecido para que os movimentos da constelação se iniciem. Então, posicionados os representantes, eles deverão, mais uma vez, se concentrar para sentir a situação.

A partir disso, o conflito se manifesta para os representantes e estes se movimentam e (muitas vezes) verbalizam o que sentem, quando requerido pelo constelador, demonstrando para o constelando e para o grupo que os observa as dinâmicas ocultas que caracterizam aquele conflito. Geralmente, este momento é o mais carregado de emoções e identificações entre as pessoas presentes, pois as

histórias de vida na sociedade costumam ser semelhantes. Eis o porquê da importância do trabalho da constelação nos processos judiciais. Uma vez que o simples ato de participar da vivência como espectador já exerce profundas identificações e incita os presentes a repensarem os próprios atos e como estes influenciam nos conflitos interpessoais.

O próximo passo será a reorganização para a pacificação do conflito, de acordo com as leis sistêmicas do pertencimento, do equilíbrio entre dar e receber e da hierarquia. Para isso o constelador proporá movimentações e falas, as quais serão realizadas se os representantes se sentirem confortáveis para tal; se as reconhecerem como verdadeiras. Chegará um momento em que o constelando assumirá o lugar de seu representante, a fim de vivenciar propriamente todas as mudanças que operaram em seu círculo de vida e entender melhor as novas perspectivas que foram reveladas e suas implicações. Caso não haja objeções sobre como tudo se desenrolou, dúvidas ou pendências que influenciem a situação vivenciada, encerra-se a constelação.

Em resumo, a constelação familiar é uma forma de representação espacial dos relacionamentos psíquicos dos indivíduos que vivem a situação conflituosa a ser trabalhada. Essa representação espacial pode funcionar como um teatro de improviso, quando os representantes são pessoas. Porém, ela também pode ser feita com bonecos, papéis escritos ou outros objetos que demarquem o posicionamento de indivíduos, comportamentos, sintomas ou vícios envolvidos no conflito ou que colaboram para ele de alguma forma. Bert Hellinger adotou o método de constelação com pessoas, pois acreditou ser uma forma enriquecedora de representar os processos psíquicos e vinculações familiares. Uma vez que, “utilizando livres movimentos dos representantes, trocas intencionais de posições, introdução de pessoas excluídas e curtos diálogos liberadores, elas permitem provocar processos favoráveis num cliente”.²⁷

A percepção sentimental que as pessoas experimentam quando participam de uma constelação familiar não é algo sobrenatural. Ela advém da consciência de grupo desenvolvida pela humanidade durante seu processo de evolução. Segundo Schneider, Bert Hellinger observou que a consciência possui três

²⁷ SCHNEIDER, Jakob Robert. A prática das constelações familiares [livro eletrônico]. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 15.

espécies: a consciência pessoal, a consciência de grupo e a consciência universal. As três resultam da evolução humana, porém, não se sabe ao certo como se deu a constituição delas.²⁸

Hellinger presume que primeiramente surgiu a consciência de grupo como “uma espécie de órgão de orientação coletiva”²⁹, um campo comum, gerando a atuação instintiva dos homens. Após, por intermédio das relações pessoais entre os indivíduos pertencentes ao grupo, a consciência adquiriu uma vertente individual, diferenciando-se em “eu, tu, nós e vós”³⁰. Por fim, foi por meio das migrações entre os grupos e sua miscigenação que a consciência também adquiriu uma complexidade universal, “que leva em si o que é comum a todos os homens e também para o grande ‘Todo’, em que nos inserimos como suas ‘partes’.”³¹

Assim como a teoria sistêmica da constelação familiar, o conhecimento sobre as consciências de grupo e universal como um “campo comum” estão além dos enunciados de Bert Hellinger. A psicologia e a biologia já trabalhavam esse tema, desenvolvendo os conceitos de “campos morfoenergéticos”, “memória coletiva”, “inconsciente coletivo”, “cérebro social”, etc; além da própria Sociologia, com o conceito de “consciente coletivo”, enunciado por Émile Durkheim.

Todas essas teorias convergem para o mesmo entendimento de que existe uma consciência de grupo que faz parte dos seres humanos e que os permite sentir a outra pessoa. Esse sentimento integra um procedimento empático criado pelo cérebro com a função de identificação. É esse procedimento que torna possível uma pessoa que está representando a outra na constelação familiar experimentar os sentimentos da outra e ter até mesmo sintomas físicos, ainda que a pessoa representada seja falecida. Pois, as informações vividas e sentidas pelos indivíduos permanecem no campo e podem ser acessadas por todos.³²

Importante lembrar, por fim, que o uso das constelações familiares abrange todo tipo de conflito, não apenas os familiares. Apesar do nome, este método engloba desde problemas de gestão institucional em empresas, hospitais,

²⁸ SCHNEIDER, Jakob Robert. A prática das constelações familiares [livro eletrônico]. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 28.

²⁹ Ibidem. loc. cit.

³⁰ Ibidem. loc. cit.

³¹ SCHNEIDER. op. cit, p. 29.

³² VIEIRA. op. cit, p 85-87.

escolas, etc; conflitos entre colegas de trabalho com os mais variados motivos; questões de saúde pública ou de um indivíduo específico; até mesmo questões criminais. Pois, como já foi dito, todas essas situações têm como pano de fundo os processos anímicos das pessoas que formam a sociedade. Sobre isso, Bert Hellinger comenta:

*Muitos fenômenos anímicos que se manifestam nas constelações relacionam-se com os processos dessa consciência coletiva, que pode ser de um grupo, uma horda, um clã, uma estirpe ou uma família. Como geralmente não sentimos essa consciência, só podemos percebê-la em seus efeitos sobre os grupos. Na medida em que podemos percebê-la, isso nos dá a possibilidade de assumir conscientemente a condução, conseguindo boas soluções que satisfaçam a consciência grupal e simultaneamente ajudem a superar suas limitações.*³³

Portanto, percebe-se que o método da constelação familiar sistêmica, além de complexo, é muito antigo e trabalha com fenômenos que fazem parte do processo de evolução dos seres humanos. Além disso, nota-se que, em consonância com o entendimento de Storch, a Constelação Familiar é uma ciência dos relacionamentos, assim como o Direito. Por isso, ela possui grande capacidade de contribuição com o Direito:

*As leis sistêmicas descobertas por Bert Hellinger trazem uma luz nova para a compreensão do direito, ajudando na interpretação das normas do direito, de modo a identificar quais são mais indicadas para serem aplicadas em prol da pacificação do conflito, em consonância com as leis sistêmicas naturais superiores.*³⁴

³³ SCHNEIDER. op. cit, p 28.

³⁴ ENTREVISTA com Sami Storch no congresso Hellinger em São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9_bLOaf-o4A#action=share>. Acesso em: 26 out. 2018.

CAPÍTULO 3 - A aplicação prática do método das constelações familiares no Judiciário e suas implicações

O presente trabalho teve início com uma breve apresentação da situação atual do sistema Judiciário brasileiro. Em seguida, foi apresentado o método das constelações familiares, a fim de ser demonstrada a sua capacidade contributiva para a eficácia da Justiça brasileira. Por fim, neste último capítulo demonstrar-se-á como foi possível a implementação de um método fenomenológico alternativo de resolução de conflitos no Judiciário brasileiro; como hoje se desenvolve essa política pública; e quais os desafios que ela ainda terá de enfrentar.

3.1) A Mediação, a Conciliação e a Constelação Sistêmica

A mediação e a conciliação judiciais foram implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da resolução nº 125/2010, a qual também serviu como base para a criação da lei da mediação (Lei nº 13.140/2015). Ambas são métodos autocompositivos de solução de conflitos nas quais um terceiro imparcial auxilia as partes em disputa a chegarem a uma composição. No entanto, na mediação o terceiro imparcial apenas facilita o diálogo entre as partes, enquanto que na conciliação ele pode propor soluções³⁵.

A aplicação da mediação já ocorria de forma simplória nos Tribunais, em conjunto com a conciliação, antes de a resolução nº 125/2010 ser implantada e de o CNJ ser criado, a fim de auxiliarem a resolução das excessivas demandas judiciais. Porém, as condições precárias de capacitação e de funcionamento dos centros de mediação e conciliação contribuíram para a deficiência do atendimento ao público, o qual manteve a preferência pela utilização do processo judicial³⁶.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. 6 edição. p 137. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 03 out. 2018.

³⁶ MORAES, Germana de Oliveira; LORENZONI, Eduardo Kurtz. A bandeira da paz na Justiça Brasileira (nascimento, berço e vida durante a gestão inicial do CNJ). In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. (coord.) *Conciliação e Mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p.75-77. Apud SQUADRI, Ana Carolina. *Mediação Judicial*. In: *Arbitragem e Mediação: temas controvertidos*. Coord. MUNIZ, Joaquim de Paiva;

Essa situação só começou a mudar com a criação do CNJ, em 2004, o qual, além de ser um órgão de controle, tem por objetivo o planejamento estratégico de controle do Judiciário. Dessarte, com a criação do CNJ, foi instituído o Movimento Nacional pela Conciliação com o propósito de reconquistar a confiança do Judiciário na qualidade da aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos e de conscientizar a população sobre a cultura da conciliação³⁷. Nesse contexto, a divulgação da conciliação e da mediação foi ampliada e várias medidas de capacitação para conciliadores e mediadores foram adotadas.

O Movimento Nacional pela Conciliação foi responsável pelo aumento da credibilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito jurídico. Assim, a aplicação de tais métodos se difundiu, demonstrando seu potencial e gerando mudança de paradigmas no tradicionalismo do Judiciário. Como consequência, foi criada a resolução nº 125/2010, do CNJ, a qual defende a ampliação do uso da autocomposição quando sua aplicação for viável. Em seguida, foi instituída a lei da mediação (Lei nº 13.140/2015), para regulamentar “a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”³⁸, e criado o Código de Processo Civil de 2015, com vários dispositivos que dão suporte a essa nova postura de tratamento aos litígios.

A mediação e a conciliação detêm como valores a negociação e a motivação das partes, para que estas desenvolvam seu poder de decisão e construam uma solução para a lide que agrada a ambas. Além disso, a mediação possui uma maior capacidade de resolver o “litígio remanescente que persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial.”³⁹ Pois,

VERÇOSA, Fabiane; PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁷ MORAES.op. cit, p.75-77.

³⁸ BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

³⁹ AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p.17. Apud : *Arbitragem e Mediação: temas controvertidos*. Ob. cit. p. 277

segundo Deutsch, possui características de um procedimento construtivo, quais sejam:

*1) capacidade de estimular as partes a desenvolver soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; 2) pela capacidade das partes ou do condutor do processo (e.g., magistrado ou mediador) de motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa; 3) desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses; e 4) disposição das partes ou do condutor do processo de abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes.*⁴⁰

Porém, apesar da potencial capacidade da mediação para resolver conflitos sem que reste litígio remanescente, ela não representa solução certa para todos os tipos de conflito. Uma vez que tanto a mediação quanto a conciliação são métodos que dependem da vontade das partes para funcionar e, por isso, não devem ser impostas. Caso contrário, se qualquer uma delas for usada como uma barreira anterior ao processo judicial, apenas contribuirão para a perpetuação da morosidade processual e perderão a sua essência.⁴¹

O CNJ caracteriza o sistema judiciário brasileiro como pluriprocessual, ou seja, abrange tanto formas heterocompositivas de resolução de conflitos, como o processo judicial e a arbitragem, quanto autocompositivas, como a mediação, a conciliação e outros métodos que sejam adequados para a resolução de litígios. Devido a isso, é fundamental que seja feita uma análise de qual meio trará a resolução apropriada para a disputa em questão. Para isso, deve-se levar em consideração a natureza e as especificidades de cada caso, a fim de ser aplicada a solução mais célere, justa e efetiva.⁴²

⁴⁰ DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: Constructive and destructive processes*. New Haven: Yale University Press, 1973. Apud AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 21 . Apud SQUADRI, Ana Carolina. *Mediação Judicial*. In: *Arbitragem e Mediação: temas controversos*. Ob. cit. p.278

⁴¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Mediação Obrigatória: um oximoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça. p. 329-351. Apud SQUADRI, Ana Carolina. *Mediação Judicial*. In: *Arbitragem e Mediação: temas controversos*. Ob. cit. p.280

⁴² ARAÚJO FILHO, Luiz Rodrigues. Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.590814>> Acesso em: 08 nov. 2018.

Nesse sentido é o entendimento expresso no Manual de Mediação Judicial:

a escolha do método de resolução mais indicado para determinada disputa precisa levar em consideração características e aspectos de cada processo, tais como: custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade. Assim, havendo uma disputa na qual as partes sabem que continuarão a ter contato uma com a outra (e.g. disputa entre vizinhos), em regra, recomenda-se algum processo que assegure elevados índices de manutenção de relacionamentos, tal como a mediação. Por outro lado, se uma das partes tiver interesse em abrir um precedente ou assegurar grande publicidade a uma decisão (e.g. disputa relativa a direitos individuais homogêneos referentes a consumidores), recomenda-se um processo que promova elevada recorribilidade, necessária para a criação de precedente em tribunal superior, e que público ou ao menos pouco sigiloso (e.g. processo judicial).⁴³

Desse modo, a mudança de posicionamento trazida pela legislação possibilita que seja feito um trabalho jurídico que priorize a paz social, resolvendo a lide sociológica que está por trás da lide judicial apresentada nos processos, já que os conflitos abrangem questões muito mais profundas do que aquelas juridicamente tuteladas e exigidas pelas partes em juízo. Diante disso, destaca-se a atual e incipiente aplicação das constelações familiares sistêmicas no decorrer do processo judicial, como uma técnica que empodera os litigantes e estimula a autocomposição. Afinal, traz à tona pontos de vista que as partes não enxergavam e demonstra a elas o seu papel no conflito, já que proporciona ao indivíduo observar de fora o litígio no qual se encontra e o qual procura solucionar.

A utilização da constelação familiar como método adequado de resolução de conflitos é mais um passo rumo à abertura do Judiciário à técnicas autocompositivas de resolução de conflitos. Este caminho construído pela mediação e pela conciliação visa não apenas aliviar uma instituição que não sustenta o próprio sistema burocrático, tradicional e moroso, mas que também objetiva a construção de soluções efetivas e de uma sociedade mais consciente da sua capacidade de lidar com as próprias questões. Logo, é perceptível a eficiência que a constelação familiar possui para contribuir para a concretização desse objetivo.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. 6ª ed. Brasília, 2016. p 17. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

3.2) A implementação da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro

A constelação familiar foi implementada no Judiciário como uma medida experimental e em caráter de urgência pelo juiz baiano Sami Storch nas comarcas de Palmeiras, Castro Alves e Amargosa. Como constelador e conhecedor dos resultados do uso desta técnica, o Dr. Sami Storch acreditou na terapia como um método eficaz de resolução de conflitos com grande potencial para auxiliar no andamento de processos de difícil resolução ou que já tramitavam há anos sem solução aparente. O resultado da aplicação dessa técnica antes das sessões de conciliação foi impressionante, com cem por cento de acordos.⁴⁴

Com o tempo e devido a maior divulgação da técnica e da sua funcionalidade, outros estados brasileiros começaram a utilizá-la em suas instituições judiciárias: Goiás, Rondônia, Mato Grosso do Sul, etc. No Distrito Federal, foi criada uma Sugestão de Anteprojeto de Lei (SUG nº 41/2015), pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas - ABC Sistemas, no ano de 2015, visando “incluir a constelação sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares a fim de assistir a solução de controvérsias”.⁴⁵ A SUG nº 41/2015 foi aprovada na forma do Projeto de Lei (PL) nº 9.444/2017, o qual aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação e possível aprovação, tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).⁴⁶

A regulamentação do uso das constelações sistêmicas na Justiça brasileira é essencial para a sua uniformização e para a garantia do princípio da segurança jurídica, pois cada estado da federação tem aplicado a técnica da forma

⁴⁴ ÉPOCA. Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>> Acesso em: 14 set. 2018.

⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. SUG nº 41/2015. Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre partículas, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=1484996&filename=SUG+41/2015+CLP>>. Acesso em: 14 set. 2018.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL nº 9.444/2017. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 14 set. 2018.

como os profissionais envolvidos consideram melhor para a realidade local, diferenciando-se entre si. Em alguns estados, o constelador é o juiz que atua na própria vara; em outros, é um voluntário que pode ou não ser um profissional da área do direito, ou trabalhar ou não no Judiciário. Além disso, também difere o momento em que a constelação é aplicada no andamento processual: no Distrito Federal, por exemplo, ela é aplicada antes de qualquer tentativa de acordo; já no Goiás, sua aplicação dá-se nas sessões de mediação.⁴⁷

Neste sentido é o entendimento da resolução nº 125, do CNJ, a qual prescreve nos seus *consideranda* sobre a importância da uniformização dos métodos alternativos de resolução de conflitos e estimula a organização de tais métodos em Juízos próprios:

*CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça; CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria [...]*⁴⁸

Deste modo, imperioso destacar a relevância da aprovação de uma lei que regulamente a política pública da aplicação das constelações sistêmicas no Judiciário e de ser realizada a análise das propostas do PL nº 9.444/2017, o qual já tramita no Congresso Nacional.

O PL nº 9.444/2017 estabelece de forma clara que a constelação sistêmica é uma “atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório” (art. 2º), “orientada pelo princípio da imparcialidade do constelador” (art. 3º, I). Estipula que ela “pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação” (art. 3º, §2º). É, portanto, uma opção a ser aplicada naquele momento específico.

⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. “Constelação Familiar” ajuda humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario#.W6GW6vZRfDc>>. Acesso em 26 set. 2018.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 26 set. 2018.

Determina, também, que “o constelador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes” (art. 5º, caput); que ao constelador serão aplicadas as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador, podendo as partes recusá-lo caso haja qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação a sua imparcialidade para constelar o conflito (art. 6, caput e parágrafo único); e que o constelador que atuou em determinado processo fica impedido, por um ano, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas (art. 7º).⁴⁹

Deste modo, observa-se que as designações do projeto de lei chocam com algumas características das diversas formas como a constelação sistêmica tem sido aplicada diariamente nos fóruns brasileiros. Diante disso, fica a dúvida de como será feita essa unificação, já que várias mudanças deverão ser realizadas para que os projetos estaduais se adequem à Lei que logo será implementada. Assim sendo, indaga-se: pode o juiz ser constelador nos processos em que também será o julgador do mérito? A partir desse enfoque serão abordados os princípios da imparcialidade e da segurança jurídica no tópico a seguir.

3.3) O Juiz Natural. O Princípio da Imparcialidade. E o Juiz como Constelador Familiar Sistêmico

O Estado, como instituição, possui uma atuação paternalista perante a sociedade. Ou seja, possui a função de interferir na liberdade de ação do indivíduo em prol do bem-estar tanto do próprio indivíduo quanto da comunidade que o cerca, a fim de coagir ou permitir a prática de determinadas ações.⁵⁰ Este dever estatal é o principal objetivo do Poder Judiciário e, como consequência, o poder-dever essencial dos magistrados. Isto posto, nota-se que o juiz assume uma função decisória e

⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 9.444/2017. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha_de_tramitacao?idProposicao=2167164> Acesso em: 18 set. 2018.

⁵⁰ FÉLIX, Gláucia Vieira; SILVA, Valesca Camargos. Paternalismo Jurídico justificado frente a hipertrofia da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd4eeaf6abdc74d8>> . Acesso em 12 nov. 2018.

determinativa. Ele julga diante dos fatos que lhe são dispostos e determina condutas sociais que devem ser assumidas pelas pessoas.

Uma das principais preocupações da Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, é a garantia do devido processo legal, a fim de proporcionar uma justiça não arbitrária, regida por leis democráticas que assegurem aos cidadãos decisões válidas, completas, eficazes e de ampla aceitação – ou seja, respeitadas. Nesse sentido são as previsões dos incisos XXXVII e LIII do art. 5^a, da CF/88: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, as quais trazem implícitas em sua essência o princípio do juiz natural.⁵¹

O juiz natural é aquele agente estatal a quem a legislação confere poderes da jurisdição para a aplicação das regras e princípios jurídicos aos casos concretos. Para tanto, o exercício da magistratura é contemplado com garantias inerentes ao cargo (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio – CF, art. 95, incisos I, II, III), com o intuito de excluir qualquer alternativa de discricionariedade. Outrossim, o conceito de juiz natural também abrange a concepção de imparcialidade, ou seja, um julgamento sem paixão. Dessa forma, cabe ao juiz agir com “neutralidade e distância em relação às partes”⁵², e, ao mesmo tempo, com firmeza e atenção na condução do processo.

Ainda assim, mesmo que de forma imparcial, o juiz realiza um juízo de valor. Deste modo, quando se faz uma avaliação entre a função do constelador sistêmico e a do magistrado, nota-se que são fundamentalmente distintas: o juiz efetua um juízo de valor e decide a conduta a ser assumida pelos litigantes; o constelador, por sua vez, observa o conflito que se apresenta a ele, identifica os emaranhamentos que geram tal conflito e conduz o sistema ao equilíbrio – se for possível, ou seja, se o próprio sistema e as pessoas envolvidas estiverem prontas para mudar a sua dinâmica e concordarem com as proposições do constelador. O

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11^a Edição. Saraiva. 2016, p. 487/488.

constelador não julga e nem pode fazê-lo. Se o fizer, seu juízo de valor afetará e atrapalhará a dinâmica da constelação.⁵³

Ademais, tendo em vista as previsões constitucionais direcionadas ao juiz, e conforme citado no primeiro capítulo deste trabalho, o magistrado acumula em suas mãos uma função paternalista e impõe respeito. Ele detém o poder de coação e o dever de julgamento. É uma atuação que, diante da teoria da constelação familiar, se assemelha ao dever do pai em uma família: é o pai quem possui o papel da ordem, da rigidez e da autoridade. Enquanto a mãe possui um amor cuidadoso e precavido, o amor do pai é, ao mesmo tempo, encorajador e limitante.⁵⁴ Esse papel de pai jamais poderia ser realizado pelo constelador. Pois, este deve apenas observar o sistema e como ele está constituído e buscar constante capacitação a fim de não permitir que o seu emaranhamento pessoal se confunda com o emaranhamento do assistido. Ele não deve tomar parte e sequer fazer juízo de valor.

A função de constelador pode ser assumida por qualquer indivíduo, desde que qualificado para tal. Não há empecilhos para que alguém que também exerça a função de magistrado possa atuar como constelador. No entanto, em relação ao âmbito do Judiciário, à semelhança do que já ocorre a mais tempo nos tribunais de justiça em relação à conciliação e à mediação, é preferível que não haja tamanha concentração de atividades nas mãos de um agente público. Por isso, o projeto de lei nº 9.444/17 traz o constelador como um terceiro imparcial sem poder decisório escolhido ou aceito pelas partes (art. 2º).

Todavia, a previsão do PL nº 9.444/17 não impede que o magistrado se qualifique conforme a teoria sistêmica e faça uso de suas técnicas para realizar uma abordagem mais efetiva das situações que lhe são postas nos processos judiciais. Tal postura permitirá, ainda, que ele possa identificar quais casos carecem de um acompanhamento da constelação sistêmica e encaminhá-los para que seja realizada a abordagem mais adequada da situação.

⁵³ STORCH, Sami. XVIII Congresso Nacional de Defensores Públicos - CONADEP: Palestra sobre Direito Sistêmico e Constelações Familiares - Parte 1. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gObMf8Cgh30&t=0s&index=50&list=WL>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

⁵⁴ INSTITUTO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR - IPÊ ROXO. Pai: o caminho para o mundo – Constelação Familiar de Bert Hellinger. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2017/08/10/pai-o-caminho-para-o-mundo-constelacao-familiar-de-bert-hellinger/>>. Acesso em 16 nov. 2018.

Portanto, é louvável que esta postura seja adotada de forma institucional pela academia de Direito no Brasil. Somente com uma abordagem sistêmica e humanista será possível realizar a mudança fundamental que o sistema Judiciário necessita. Esta mudança deverá ser feita de maneira estrutural, desde a base do Poder Judiciário, até seus cargos de chefia, e deverá ser difundida, também, para os jurisdicionados.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário apresenta-se hoje como um sistema inchado e sobrecarregado. Ele carece de uma reforma estrutural, tanto para que a sua burocracia institucional seja diminuída, quanto para que haja mudanças na formação dos juristas e, como consequência, em sua atuação profissional. No entanto, enquanto isso não ocorre, os agentes públicos buscam formas de melhorar a qualidade da Justiça brasileira, a fim de torná-la mais efetiva e célere.

Como foi apresentado no decorrer deste trabalho, já existe a consolidação de alguns métodos autocompositivos que atuam em conjunto com o Judiciário, e há o incentivo a novos métodos que também se adequem ao sistema judicial e contribuam para a melhora da realização do seu trabalho. A partir desta grande iniciativa, é possível efetuar análises sobre os litígios que chegam no Judiciário para que estes recebam um tratamento adequado, o qual contribua para a qualidade do serviço prestado e para a satisfação dos jurisdicionados.

Deste modo, para se combater a “doença” instalada no Judiciário, deve-se utilizar os “remédios” corretos: institutos que alterem a ideia de que o que o Judiciário precisa é de mais Varas e Fóruns; de que todos os conflitos devem ser judicializados, refletindo em resistência aos outros modos de resolvê-los; de que a avaliação de desempenho deve ser realizada pelo critério quantitativo; e de que o Judiciário é uma instituição com um dever de tamanha magnitude que não possui deficiências, não pode ser alvo de críticas, e nem deve estar em constante contato com o jurisdicionado, a fim de se adequar às permanentes mudanças sociais.

Assim, o início da política de tratamento adequado aos conflitos recebidos pelo Judiciário se deu a partir da introdução da mediação e da conciliação como métodos alternativos ao tradicional processo judicial. No entanto, o presente trabalho apresentou um método novo, em aplicação experimental, o qual demonstra grande potencial, por ser um método autocompositivo que empodera as partes. Durante a vivência da Constelação Familiar, os litigantes não constroem uma solução para o conflito. Sua atuação é anterior a essa etapa. Ela trabalha com a visão do indivíduo em relação ao sistema no qual o conflito está instalado e amplia essa visão, pois coloca o litigante como espectador da própria vida.

A partir do momento em que a pessoa se desprende de sua visão fechada e ensimesmada, ela retoma o controle da sua vida e adquire capacidade para realizar as mudanças necessárias para a resolução daquele conflito. Por isso, é essencial que esse auxílio seja bem gerido. É preciso que seja identificada a natureza do conflito e que as partes estejam abertas a novos pontos de vista. Assim, a principal conclusão desta dissertação é que a constelação familiar é um método que não deve ser imposto, mas sim explicado, utilizado e incentivado pelos juristas para os seus colegas de profissão e para os jurisdicionados.

Ademais, outra conclusão importante, resultado do debate final deste trabalho, é que os magistrados não atuem como consteladores. Conforme o PL nº 9.444/17 e a Teoria Sistêmica, o constelador não deve fazer juízo de valor sobre a situação que lhe é apresentada e nem sobre as pessoas envolvidas. Além disso, ele também não decide o que cada parte deve fazer para que o conflito seja solucionado. Sua atuação é focada em apenas identificar as dinâmicas ocultas que mantêm a existência do conflito e reorganizar o sistema para que este se equilibre. Portanto, delegar essa função ao juiz será apenas mais uma forma de sobrecarregar o sistema jurídico brasileiro, ao invés de ajudá-lo a diminuir inchaço que o excesso de processos lhe causa.

Logo, o caminho para se realizar uma mudança estrutural na situação de sobrecarga, grande burocracia, e insatisfação que caracteriza o Poder Judiciário na atualidade é o de promover a articulação desta instituição com métodos que incluam a sociedade no processo de resolução de conflitos. Apenas por intermédio de uma atuação autorresponsável dos indivíduos envolvidos nos conflitos e de uma interpretação sistêmica do Judiciário em relação às demandas recebidas é que será possível realizar esta mudança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO FILHO, Luiz Rodrigues. **Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.590814>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **SUG nº 41/2015**. Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre partículas, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=1484996&filename=SUG+41/2015+CLP>>. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 9.444/2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2009: indicadores do Poder Judiciário - panorama do Judiciário Brasileiro**. Brasília, DF, set. 2010. p 177. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel_sintetico_in2009.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Reúne dados de 90 tribunais sobre o funcionamento da Justiça referentes ao

ano anterior, 2017. Brasília, DF, ago 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 16/07/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília, 2016. p 17. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd_bfec54.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

ÉPOCA. Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 14 set. 2018.

FÉLIX, Gláucia Vieira; SILVA, Valesca Camargos. **Paternalismo Jurídico justificado frente a hipertrofia da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd4eeaf6abdc74d8>>. Acesso em 18 nov. 2018.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Social: o poder das relações humanas**. Tradução Ana Beatriz Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

GOVERNO DO BRASIL. **Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>. Acesso em 21 nov. 2018.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares - O Reconhecimento das Ordens do Amor**. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2016.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor - porque o amor faz os relacionamentos darem certo**. Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor - um guia para o trabalho com constelações familiares**. Tradução Newton de Araújo Queiroz. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. volume 1 [livro eletrônico]/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. PDF. Pg. 140

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. “**Constelação Familiar**” ajuda humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario#.W6GW6vZRfDc>>. Acesso em 26 set. 2018.

INSTITUTO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR - IPÊ ROXO. **Pai: o caminho para o mundo – Constelação Familiar de Bert Hellinger**. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2017/08/10/pai-o-caminho-para-o-mundo-constelacao-familiar-de-bert-hellinger/>>. Acesso em 16/11/18, às 15:12.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. Saraiva, 2016.

MUNIZ, Joaquim de Paiva et al. **Arbitragem e Mediação: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, out. 2014.

NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo**. 2012. 427 f. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ROCHA, Cesar Asfor. **A Luta pela Efetividade da Jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. 1. ed. Patos de Minas, MG: Atman, 2007.

SILVA, Milena Patrícia da. **Conflitos Judiciais à luz da Constelação Sistêmica**. Saber Sistêmico, 2018. Disponível em: <<https://sabersistemico.com.br/blog/conflitos-judiciais-a-luz-da-constelacao-sistemica>>. Acesso em: 17 set. 2018

STORCH, Sami. **O que são as constelações familiares sistêmicas?** Direito Sistêmico, 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/30/o-que-sao-as-cons-telacoes-sisticas/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. Direito

Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

STORCH, Sami. XVIII Congresso Nacional de Defensores Públicos - CONADEP: Palestra sobre Direito Sistêmico e Constelações Familiares - Parte 1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gObMf8Cgh30&t=0s&index=50&list=WL>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** - vol. 1 / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.